



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601088-92.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601088-92.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL, TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha apresentada por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

2. Foram apontadas irregularidades que envolveram valores não comprovados e inconsistências em despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar:

(i) se as falhas apontadas comprometem a regularidade da contabilidade; e

(ii) se é necessária a devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

III. Razões de decidir

4. As irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, que totalizam R\$ 1.290,00, não comprometem a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira da campanha, sendo consideradas de pequena monta em relação ao total das despesas realizadas.

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os valores de recursos públicos cuja utilização não tenha sido devidamente comprovada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa para execução pela Advocacia-Geral da União.

6. A aprovação com ressalvas é recomendada, considerando a boa-fé do candidato, que tentou sanar as falhas apontadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação para que o candidato recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.290,00, atualizado.

Tese de julgamento:

"1. Irregularidades de pequena monta, que não comprometem a confiabilidade e transparência da prestação de contas, ensejam sua aprovação com ressalvas.

2. Recursos do FEFC cuja aplicação não foi comprovada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 50, § 5º, e 79, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, referentes às Eleições 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer id. 10165761.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No Parecer Técnico Conclusivo (id. 10238610), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 50,00 a ser ressarcida ao erário, em virtude de a despesa ter sido custeada com recursos do FEFC, nos termos do *art. 50, § 5º, da Resolução nº 23.607/2019*; b) ausência da Nota Fiscal referente ao boleto NIC BR no valor de R\$ 40,00, o que constitui irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) não comprovação de propriedade do imóvel locado por meio do contrato id. 9970087, no valor de R\$ 1.200,00, o que impede a verificação da licitude da realização da despesa e caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e

noventa reais) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REFERÊNCIA	: 0601088-92.2022.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL, TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (id. 10238610), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 50,00 a ser ressarcida ao erário, em virtude de a despesa ter sido custeada com recursos do FEFC, nos termos do *art. 50, § 5º, da Resolução nº 23.607/2019*; b) ausência da Nota Fiscal referente ao boleto NIC BR no valor de R\$ 40,00, o que constitui irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) não comprovação de propriedade do imóvel locado por meio do contrato id. 9970087, no valor de R\$ 1.200,00, o que impede a verificação da licitude da realização da despesa e caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ainda segundo a unidade técnica deste Regional, o prestador declarou ter arrecadado um total de R\$ 127.597,25, sendo R\$ 15.499,53 em Recursos Próprios, R\$ 104.000,00 em recursos financeiros do FEFC e R\$ 8.097,72 em recursos estimáveis oriundos do FEFC. Além disso, informa que o prestador contratou despesas no total de R\$ 119.499,53, como R\$ 11.250,00 em publicidade por carros de som e R\$ 36.670,00 em publicidade por materiais impressos, entre outros, bem como que registrou o pagamento de todas as despesas contratadas, sem sobras de recursos, além da baixa de todo o recurso estimáveis.

Como muito bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral e pela unidade técnica deste Tribunal, o valor total das irregularidades apontadas (R\$ 1.290,00) representa percentual ínfimo diante do total de despesas financeiras realizadas pelo prestador em sua campanha (R\$ 119.499,53), motivo pelo qual resta indubitável que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

Em relação à recomendação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, passo a analisar os vícios apontados.

No que se refere à divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o prestador não juntou o comprovante de recolhimento ao erário dos valores relativos aos créditos contratados junto ao FACEBOOK e não utilizados, portanto, considerando que a despesa foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tal valor dever ressarcido ao erário, nos termos do *art. 50, § 5º, da Resolução nº 23.607/2019*.

Já no que se refere à ausência de Nota Fiscal referente ao boleto NIC BR no valor de R\$ 40,00, pago com recursos do FEFC, tal omissão configura irregularidade diante da não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do *art.*

79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, em relação à ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado por meio do contrato id. 9970087, no valor de R\$ 1.200,00, pago com recursos do FEFC, tal omissão também configura irregularidade que impede a verificação da licitude da realização da despesa e caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse prisma, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato não comprovou a correta utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em gastos eleitorais que totalizam a quantia de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) de recursos públicos, que deverão ser recolhidos pelo prestador ao Tesouro Nacional.

Entretanto, conforme esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10239886), "*considerando o montante de recursos recebidos do FEFC (R\$ 104.000,00), entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do parecer técnico, que a irregularidades citadas, no valor de R\$ 1.290,00, merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador*".

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

De mais a mais, observa-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".

Logo, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator